

Competência do Juízo Federal

A primeira alteração com relação aos presídios federais de segurança máxima é a **competência do juízo federal de execução** para resolver questões penais. O novo texto da lei dispõe que o mesmo juízo federal que trata de execução nos estabelecimentos de segurança máxima será competente para julgar **ações penais sobre fatos relacionados à execução** da pena e **infrações penais ocorridas no próprio estabelecimento**.

Portanto, crimes cometidos dentro do estabelecimento penal de segurança máxima e ações que discutem a execução da pena são de competência do juízo federal de execução da seção ou subseção em que se localiza o presídio.

Antes	**Depois**
Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.	**Art. 2º** \[...\] Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Regras de Inclusão e Período Máximo de Permanência -----

A inclusão de réus condenados em presídios federais de segurança máxima passou por diversas mudanças, tendo em vista que o texto anterior previa somente o interesse da segurança pública e o interesse do preso (condenado ou provisório) como requisitos.

O novo texto **expandiu o artigo**, tornando-o menos vago e subjetivo. Vamos analisar as regras!

Com relação ao atendimento do **interesse da segurança pública**, a lei prevê o **regime fechado** caracterizado por recolhimento em **cela individual**, **visitas restritas** à dias determinados, banho de sol de **2 horas ao dia** e **monitoramento dos meios de comunicação**.

O monitoramento da comunicação é realizado nos **locais de visita e nas áreas comuns** com o objetivo de manter a **ordem interna** e a **segurança pública**, respeitando a inviolabilidade da cela e do atendimento advocatício. Apenas a **autorização judicial expressa** pode permitir o monitoramento neste sentido.

As gravações **não podem ser usadas como meio de prova** em ações penais **anteriores ao ingresso** do preso no estabelecimento, o que significa dizer que o conteúdo obtido no monitoramento **não retroage** para servir como prova.

O **não cumprimento dos limites** de monitoramento das comunicações **configura violação de sigilo** funcional, crime previsto no art. 325 do Código Penal.

Por fim, é importante ressaltar que a **inclusão dos réus** condenados ou presos provisórios **nos estabelecimentos** de segurança máxima têm um **caráter excepcional e temporário**. Portanto, só ocorre a inclusão quando **presentes os requisitos** da lei e a decisão que decreta a inclusão deve estipular um **prazo**, limitado em **3 anos** e prorrogável pelo mesmo período.

****Antes****

****Depois****

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

****Art. 3º**** Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

****Art. 10.**** A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

****Art. 10**** [...] § 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

Transferência e Presídios Estaduais -----

A lei ainda traz a possibilidade de decidir acerca da **transferência ou permanência de presos** em estabelecimentos de segurança máxima para os órgãos colegiados de juízes, de acordo com os **regimentos internos dos tribunais**. Tais órgãos podem decidir, ainda, sobre a **concessão de benefícios** prisionais e a **imposição de sanções**.

Finalmente, a lei dispõe da sua aplicação aos estabelecimentos penais de segurança máxima que poderão ser construídos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Antes	**Depois**
Não Previsto	<p>**Art. 11-A**. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.</p> <p>Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei</p>